



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903289/2018-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.676 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/01/2017

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se o presente processo de PER/DCOMP nº 16261.07455.250717.1.3.04-7660, transmitido em 25/07/2017 pelo contribuinte acima identificado, no qual solicita a

compensação de crédito de Cofins não cumulativa relativa ao PA 01/2017, no valor original de R\$ 86.213,08, com débito também de Cofins, PA 06/2017.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

Trata o presente processo do PER/DCOMP n.º 16261.07455.250717.1.3.04-7660 (fls. 109 a 113), transmitido em 25/07/2017 pelo contribuinte acima identificado, no qual solicita a compensação de crédito de Cofins não cumulativa relativa ao PA 01/2017, no valor original de R\$ 86.213,08, com débito também de Cofins, PA 06/2017.

À fl. 20 consta despacho decisório proferido pela Derat/São Paulo - SP em 02/02/2018, não homologando a compensação, em razão de o DARF informado no PER/DCOMP encontrar-se integralmente vinculado a débito declarado em DCTF (Cofins, PA 01/2017).

Cientificado desta decisão em 19/02/2018 (fl. 108), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva em 19/03/2018 (fls. 03 a 19), alegando, em resumo, que:

- O valor apurado para a Cofins em jan/2017 correspondeu a R\$ 480.512,56. Contudo, por estar sob discussão judicial, o valor de R\$ 22.280,92 foi objeto de depósito judicial, nos autos do processo n.º 0001950-96.206.4.03.6100, conforme guia anexa, restando o valor de R\$ 458.231,61 a ser recolhido;
- Ocorre que, ao emitir o DARF, foi gerado equivocadamente no valor de R\$ 545.129,78, sendo, portanto, pago a maior o valor de R\$ 86.898,14;
- Tais informações encontram-se devidamente escrituradas no SPED e na DCTF. Contudo, a DCTF inicialmente apresentada foi retificada para constar o valor correto de R\$ 458.231,61, o que foi também retificado no SPED;
- Embora o valor pago a maior em jan/2017 seja de R\$ 86.898,14, a requerente utilizou apenas R\$ 86.213,08 no presente PER/DCOMP;
- Assim, o que se observa é a desconsideração dos valores depositados judicialmente, refletindo negativamente na compensação. Em relação ao percentual *sub judice*, nos termos do art. 151-II, a exigibilidade está suspensa, devendo-se excluí-lo da apuração para o pagamento, motivo pelo qual apresenta-se a presente manifestação com os esclarecimentos necessários para a homologação do procedimento realizado pela empresa.

O presente processo foi enviado à DRJ/SPO para julgamento em 02/04/2018 (fl. 114), e a esta DRJ/RJO em 24/05/2019 (fl. 115).

É o relatório.

A 16ª Turma da DRJ/RPO proferiu acórdão n.º **12-110.896** (fls. 116-120), indeferindo o pleito do contribuinte, uma vez que faz-se necessário, portanto, verificar se houve de fato incorreção na DCTF apresentada, relativamente à contribuição informada como devida, fato do qual decorreria o alegado direito de crédito. Sendo assim, este julgamento deve pautar-se pelo que se encontra efetivamente em litígio: a possibilidade de que a ausência de retificação da DCTF seja suprida pela comprovação do direito material alegado. Como vimos, tal é possível. Devendo-se, portanto, verificar se o requisito para tanto ocorreu no presente caso, qual seja, a comprovação do erro alegado. Neste sentido, a fim de comprovar seu direito, deve o contribuinte apresentar informações detalhadas acerca do equívoco por ele cometido na apuração da

contribuição declarada na DCTF original, acompanhadas dos documentos contábeis e fiscais comprobatórios a ele relativos e tal requisito está estabelecido no artigo 16, § 4º do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela Lei n.º 9.532/1997 não foi devidamente cumprido.

A recorrente tomou ciência da decisão e interpôs Recurso Voluntário (fls. 124-132), em 06/05/2020, no qual solicita a reforma da decisão proferida pugnando pela declaração de NULIDADE do despacho decisório e a reforma do acórdão 12-110.896 da 16 Turma da DRJ/RJO, ora recorrido, ante a legitimidade dos créditos utilizados e do procedimento realizado pela recorrente, extinguindo-se o saldo devedor objeto da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

Trata-se o presente processo de PER/DCOMP n.º 16261.07455.250717.1.3.04-7660, transmitido em 25/07/2017 pelo contribuinte acima identificado, no qual solicita a compensação de crédito de Cofins não cumulativa relativa ao PA 01/2017, no valor original de R\$ 86.213,08, com débito também de Cofins, PA 06/2017.

A decisão de primeira instância até reconhece a importância da apresentação do DCTF retificado, no entanto, entende ser esses documentos insuficientes para o reconhecimento do pleito da recorrente. Vejamos parte do julgado:

Em consequência, ainda que o pagamento do qual se origina o direito de crédito encontre-se integralmente vinculado ao débito declarado, tal fato não impede a restituição de sua parcela indevida, desde que comprovada documentalmente a ocorrência de erro na apuração da contribuição declarada, cabendo tal verificação à autoridade fiscal competente para tanto. Nesse sentido, o fundamento do despacho decisório questionado, emitido de forma eletrônica, restringiu-se, unicamente, à integral vinculação do pagamento ao débito declarado.

Faz-se necessário, portanto, verificar se houve de fato incorreção na DCTF apresentada, relativamente à contribuição informada como devida, fato do qual decorreria o alegado direito de crédito. Sendo assim, este julgamento deve pautar-se pelo que se encontra efetivamente em litígio: a possibilidade de que a ausência de retificação da DCTF seja suprida pela comprovação do direito material alegado. Como vimos, tal é possível, devendo-se verificar se o requisito para tanto ocorreu no presente caso, qual seja, a comprovação do erro alegado.

De fato, é possível que a DCTF retificadora atinja os seus efeitos de substituir a original, no entanto, é necessário que haja nos autos documentos que mostrem a veracidade dos valores a serem compensados.

Nesse sentido, é o Parecer Cosit n.º 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. (Grifos nossos)

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

Logo, embasada nesta premissa supracitada, verifico que cabe ao contribuinte demonstrar o equívoco cometido, mediante outros meios de prova, especialmente fiscais e contábeis.

Contudo, para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo.

Nesse passo, é possível vislumbrar que os valores informados DCTF e sem qualquer comprovação contábil/fiscal acessória não são motivos para garantir uma revisão significativa do Despacho Decisório.

Concordo que a análise do rol de documentos citados pelo contribuinte deve ser realizada, mas, em casos de repetição/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem como fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

O fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material em nada macula o que foi até aqui dito. É que o referido princípio destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegado pelas partes, mas isto em um cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido de cumprir o seu *onus probandi*. Como já dito anteriormente, a parte é a responsável pelo ônus de provar o que alega. E, em uma percepção analítica do processual, não há material a ser analisado pela DRJ, vez que nenhum material probatório foi acostado aos autos.

Sendo assim, tendo em vista que o contribuinte não apresentou qualquer prova da liquidez e da certeza do direito de crédito, nada justifica a reforma da decisão recorrida, porque, ao contrário do sustentado pelo Recorrente, cabe ao sujeito passivo o ônus da prova nos pedidos de restituição do crédito pleiteado.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta